



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339492-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADELINO BARROS NOGUEIRA, é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339492-52.2024.8.26.0000

Agravante: Adelino Barros Nogueira

Agravado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 25.194

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu pedido liminar para realização de cirurgias no joelho. Insurgência do autor. Prescrição médica expressa. Recusa indevida. Prevalência do direito à integridade física, vida e a obtenção de tratamento. Inteligência das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Insurge-se o recorrente, beneficiário do plano de saúde oferecido pelo réu, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar que o réu autorize e custeie cirurgia no joelho que lhe foi prescrita em decorrência da enfermidade “gonartrose- cid 17” – que avança, acarretando incapacidade de locomoção.

Assevera, em síntese, que o réu se nega a cobrir a cirurgia e os materiais necessários. Informa ser de professor de educação física, dando aulas de karatê na academia RAA ACADEMIA LTDA, da qual é sócio e que está impedido de exercer sua profissão em razão do abuso perpetrado pela agravada. Ressalta estar com sua locomoção comprometida. Adverte que o parecer da agravada não pode se sobrepor ao do médico que lhe assiste. Alerta sobre a existência de prescrição médica expressa para a realização de cirurgia no joelho, justificada com as indicações de OPME, com

comprovação científica de sua qualidade, durabilidade e sobrevida, sendo que as marcas de prótese indicadas pelo médico são as melhores para o seu caso. Alega a ocorrência do periculum in mora. Pretende a concessão do efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão.

A liminar foi deferida, fls. 352/353.

Às fls. 360/365, vieram as contrarrazões recursais.

É o relatório.

O agravante é beneficiário de plano de saúde disponibilizado e administrado pela empresa recorrida, fl.17, e foi diagnosticado com GONARTROSE - CID M17 (artrose de joelho), com indicação médica para cirurgia, conforme relatório médico, fls.18/20; 24/25.

A farta documentação comprova a necessidade da cirurgia tal como indicada pelo ortopedista, de forma urgente, uma vez que a enfermidade impossibilita a plena locomoção e pode agravar com o tempo.

No que tange aos materiais, no caso concreto, eles integram o ato cirúrgico e foram indicados pelo cirurgião, a merecer cobertura para sua realização.

Ademais, mostra-se indevida a recusa no custeio do tratamento do agravado, conforme entendimento sedimentado por este E. Tribunal de Justiça:

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: e "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Em caso semelhante, já se pronunciou este C. Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – Autora diagnosticada com alteração **degenerativa de joelho direito, necessitando de cirurgia de artroplastia total de joelho direito** - Prescrição médica de procedimento cirúrgico com utilização de prótese – Recusa da ré ao custeio do procedimento, fundada na ausência de cobertura contratual e de previsão no rol da ANS – Recusa indevida – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para realização do procedimento - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Prótese, ademais, que no caso concreto integra o ato cirúrgico - Súmula 93 deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1087369-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024- destacado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDICAÇÃO DE CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAL. NOVO RELATÓRIO ODONTOLÓGICO EVIDENCIA A NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RAZOABILIDADE EM FACE DA URGÊNCIA E DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346245-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Nesse contexto, a concessão de liminar em favor do autor, ora agravante deve ser deferida, uma vez que ficou comprovado nos autos, de modo cabal, o preenchimento dos pressupostos legais para a

sua concessão, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil¹; ou seja, necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Conforme disposto na liminar, deverá a ré autorizar e custear a cirurgia pleiteada pelo autor, incluindo os materiais necessários, tal como prescrito pelo relatório médico constante dos autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$20.000,00.

Por esses fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, confirmando-se a liminar.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.